

Licitações



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de móveis planejados, com o objetivo de mobiliar a nova sede da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal da Fazenda.

IMPUGNANTE: LUIZ CARLOS BRAZILEIRO REGO DE BOM JESUS DA LAPA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.043.591/0001-80.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 21/09/2022 11h51, foi dada entrada, no e-mail (licitacao@pblem.ba.gov.br) institucional do setor de licitação do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 087/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS:

Insurge-se a Impugnante LUIZ CARLOS BRAZILEIRO REGO DE BOM JESUS DA LAPA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.043.591/0001-80, alegando que "a inserção de exigências de cunho restritivo a ampla competitividade, motivo pelo qual se faz necessário a presente impugnação do edital do Pregão Presencial nº 087/2022.

1

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega, de plano, que o edital de licitação em apreço tece exigência completamente restrita que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

No desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos e solicita as seguintes solicitações.

- a) "De: 9.2.4.5. Comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei."
- b) 9.2.4.5 Prova de que possui, até a data da apresentação da proposta deste Edital, Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou item pertinente, comprovado através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social OU CERTIDÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Ao final, a Impugnante requer:

"Requer que no teor do edital seja incluído a CERTIDÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL, para fins de Comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (de por cento por cento) do valor estimado da contratação."

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

2

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do Termo de Referência, (Anexo ao edital), compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso a **Secretaria Municipal da Fazenda**, com o suporte técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro encaminhou o pleito para a referida Secretaria, com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos apresentados pela Impugnante, referente à divisibilidade do objeto:

Após análise do material, a Secretaria Municipal da Fazenda, se manifestou, por meio do documento datado em 21/09/2022, sobre os questionamentos, conforme seguem transcritos integralmente:

Senhor Pregoeiro,

Em análise a peça impugnatória da licitante LUIZ CARLOS BRAZILEIRO REGO DE BOM JESUS DA LAPA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.043.591/0001-80, temos a esclarecer que:

Conforme dispõe o Art. 31 §2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como

3

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data **através de índices oficiais.***

Como se observa, a exigência fixada no instrumento convocatório do referido processo licitatório é explicitamente legal, considerando o que disciplina a legislação em vigor,

*As licitantes interessadas deverão comprovar possuir Capital Social e/ou Patrimônio líquido o valor **R\$ 137.124,81 (cento e trinta e sete mil cento e vinte quatro reais e oitenta e um centavos)**, o que representa 10% (dez) por cento valor global estimado da contratação que é de R\$ 1.371.248,13 (Um milhão, trezentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos).*

Ressalta-se que o referido processo licitatório está sendo processado, por lote, e não valor unitário por item, o que inviabiliza a solicitação de alteração pleiteada pela impugnante.

4

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Outrossim, para aferição de Qualificação Econômica financeira das licitantes interessadas, ocorre habitualmente por meio da análise integral do Balanço Patrimonial, balancetes, e demais indicadores oficiais do último exercício social em vigor, o que não compreende a Certidão Simplificada Digital, emitida pela junta Comercial, por esta não conter informações acerca da matéria, conforme disciplina o Art. 31 § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Divino Gustavo Ferreira Carias – Secretário Municipal da Fazenda – Luís Eduardo Magalhães/BA, 21 de setembro de 2022.

DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide:

Conhecer a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a peça recursal, interposta pela empresa **LUIZ CARLOS BRAZILEIRO REGO DE BOM JESUS DA LAPA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.043.591/0001-80, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 087/2022, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 28 de setembro de 2022.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Portaria nº 138/2022

6

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016